



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 363 /2010**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**SESSÃO DE: 17/09/2010**

**PROCESSO Nº: 1/5410/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200815934**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF.** Deixar de remeter a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF). Em Diligência Fiscal Específica, regularmente instaurada, constatou-se que a recorrente, enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de transmitir, no prazo assinalado no Termo de Intimação, as DIEF's referentes aos períodos de julho e agosto de 2008. Decisão amparada nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Decreto nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, inciso I, da I.N. Nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item "1", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/2005. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado procedente, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Foi relatado no Auto de Infração supracitado que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento Normal – NL, infringiu a legislação tributária, ao deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, referente aos meses de julho e agosto/2008.

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor da multa, R\$ 1.332,24.

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

a) Ordem de Serviço visando a realização de diligência fiscal específica, motivada por descumprimento de obrigação acessória;

b) Termo de Intimação solicitando a entrega das DIEF's, referentes aos meses de julho e agosto de 2008.

A autuada fora intimada diretamente, sendo estipulado prazo de 5 dias para apresentação dos documentos.

O contribuinte ingressou com defesa em 25 de novembro de 2008, através de sua procuradora Iana Lúcia Rocha Torres, aduzindo que:

1. Não houve omissão por parte da ECT no envio das informações, haja vista a mesma ter entregue junto a Coordenadoria de Execução Tributária, o Demonstrativo de Apuração do ICMS dos meses de julho e agosto de 2008;
2. A ECT não está obrigada a emissão de Nota Fiscal e por esse motivo não se enquadra no padrão de exigência para preenchimento da DIEF;
3. Os serviços prestados pela ECT são abrangidos pela Imunidade Tributária, conforme decreto-Lei nº 509, de 20/03/69.

Após a apreciação da defesa, a nobre julgadora singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso solicitando a improcedência do Auto de Infração pelos mesmos motivos expostos em sua defesa inicial.

Às fls. 69 a 74 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e a manutenção do julgamento proferido pela julgadora singular, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

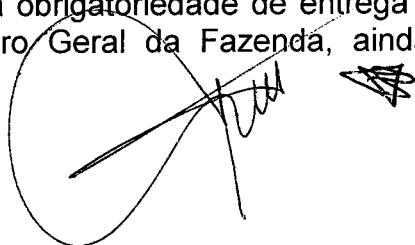
É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através de ordem de serviço para execução de diligência fiscal específica, sob o motivo de descumprimento de obrigação acessória.

A infração tributária sob exame, deixar o contribuinte de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a obrigatoriedade de entrega da DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting officer. The stamp is partially obscured by the signature.

empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005, que em seu artigo 4º determina os prazos para apresentação.

Ocorreu que, apesar do Fisco ter concedido ao contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória, através de Termo de Intimação, o mesmo deixou de entregar ao Fisco as DIEF's correspondentes aos meses de julho e agosto de 2008.

No recurso interposto, a autuada afirma que não está obrigada a emissão de nota fiscal para os serviços por ela prestados, motivo pelo qual encontra-se impossibilitada de atender à solicitação do preenchimento da DIEF no programa disponibilizado pela SEFAZ, pois não há como informar o número do referido documento.

Afirma, ainda, que os serviços são imunes à tributação, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e que a referida imunidade levaria necessariamente à dispensa da escrituração dos livros fiscais e da emissão das notas fiscais.

Entretanto, ao analisar-se o caso em questão, observa-se que a Empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual sob o regime de recolhimento normal, conforme consulta ao Sistema Informatizado de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Verifica-se também, que a ECT recolhe mensalmente ao Erário Estadual valores correspondentes à ICMS de operações realizadas pela mesma, conforme documentos apresentados às fls. 28,29, 32 e 33.

E por fim, é válido ressaltar que na Legislação Tributária atinente a obrigação acessória legal de entrega de DIEF inexistente qualquer exceção conferida à autuada que a exima de adimplir a referida obrigação tributária objeto desta lide.

Não obstante os aspectos suscitados, observa-se o entendimento exarado pelo nobre Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em parecer da PGE Nº 034/1997, *in verbis*, no qual defende, de forma bastante elucidativa, que a imunidade aplicável à ECT é restrita aos serviços postais, não eximindo-a das obrigações acessórias.

**Como vimos, se a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal 'stricto sensu'.**

(...)

**O adimplemento da obrigação tributária principal pelo prestador de serviços de transportes, contribuinte do imposto, não exime do cumprimento de outras obrigações tributárias correlatas, denominadas de acessórias, definidas no art.115 do CTN e previstas na legislação específica de cada tributo.**

(...)

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is written over the text. To the right of the signature, there are some smaller, less distinct initials or marks.

b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal;

Após realizadas essas considerações, conclui-se que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não se pode acatar o pedido da recorrente pela improcedência do auto de infração.

É importante salientar ainda que, na hipótese da empresa ter alguma dificuldade operacional para cumprimento da obrigação acessória em questão, deve a mesma requerer à SEFAZ um tratamento diferenciado para tal mister, o que pode ser feito sem nenhum óbice junto à Administração Tributária.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto descumprimento da obrigação tributária acessória no período de julho e agosto de 2008, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

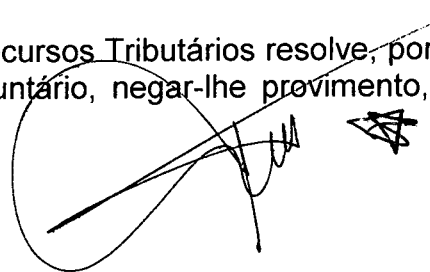
Multa = 2 meses x 300 Ufirces = 600 (seiscentas) Ufirces.

É o voto.

#### **DECISÃO**

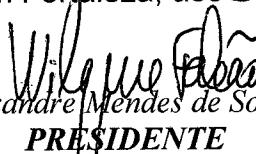
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text. To the right of the signature, there is a small, rectangular stamp or mark, possibly a date or a specific office mark, which is partially obscured by the signature.

confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira fundamentou seu voto, considerando que EBCT apura mensalmente imposto a recolher, conforme planilha constante dos autos, e, sendo assim, está obrigada a apresentar a DIEF.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRO**

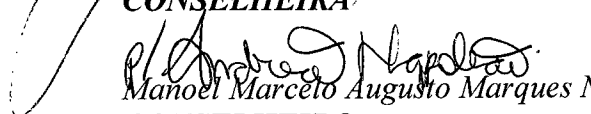
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

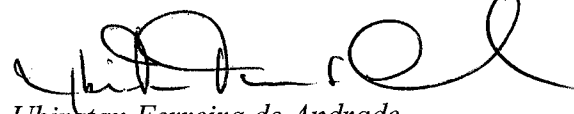
  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**